

**MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR - GUARDA - INCLUSÃO COMO DEPENDENTE -
IPSEMG - ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 227 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA ORDEM**

Ementa: Previdenciário. Guarda judicial. Inclusão de menor como dependente. Admissibilidade.

- Conforme disposto no art. 33, § 3º, do ECA, “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”, não se mostrando plausível que o legislador ordinário estadual crie lei que restrinja a proteção da criança e do adolescente, visto que benefício constitucionalmente assegurado e devidamente reforçado por lei federal especial não pode ser desprestigiado por interesses meramente orçamentários.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0686.05.138425-9/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Ipsemg - Apelado: Ezequias Rodrigues dos Santos - Autoridade coatora: Presidente do Ipsemg - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. -
Edilson Fernandes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de reexame necessário e apelo voluntário interpostos contra a r. sentença de f. 58/65, proferida nos autos do mandado de segurança ajuizado por Ezequias Rodrigues dos Santos contra ato praticado pela Coordenadora do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, que concedeu a segurança determinando a inclusão da menor C.S.S. como dependente previdenciária do impetrante.

Em suas razões, sustenta o apelante a impossibilidade de concessão de guarda somente para fins previdenciários, não podendo o Ipsemg ser alcançado por decisão judicial em processo de ação de guarda que não figurou como parte. Afirma que a Lei Complementar nº 64/02 afastou o menor sob guarda da qualidade de beneficiário, sendo inviável a inclusão pleiteada em razão de o requerimento ter-se realizado durante a vigência de nova legislação previdenciária. Requer a reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial (f. 69/84).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário.

Analisando minuciosamente os autos, constato que ao impetrante foi deferida a guarda da menor C.S.S (f. 14/15), sendo negada pelo Ipsemg a inclusão da criança como dependente previdenciário do autor.

Inicialmente, registro que a ação de guarda visa privilegiar os interesses da criança em razão de falta eventual dos pais ou responsáveis (art. 33, § 2º, do ECA). A inclusão de menor como beneficiário previdenciário não é pressuposto para a concessão da guarda, e advém de seu deferimento, situação que torna irrelevante o fato de o apelante não ter figurado no pólo passivo da citada ação.

O art. 227 da Constituição Federal impõe à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a garantia de direitos previdenciários e o estímulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e ao acolhimento, na forma de guarda, da criança ou adolescente abandonados.

A Lei nº 8.069/90, ao dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que:

Art. 33 - A guarda obriga à proteção da assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciário.

Não se mostra plausível que o legislador ordinário estadual crie lei que restrinja a proteção da criança e do adolescente, visto que benefício constitucionalmente assegurado e devidamente reforçado por lei federal especial não pode ser desprestigiado por interesses meramente orçamentários.

As limitações financeiras do Estado não podem constituir óbice intransponível para o implemento de condições mínimas e indispensáveis para o correto desenvolvimento da menor sob a guarda do autor, sendo inviável que a legislação infraconstitucional se sobreponha sobre garantias estatuídas na Constituição Federal.

A esse respeito, confira o recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Menor sob guarda. Dependente do segurado. Equiparação a filho. Legislação de proteção ao menor e adolescente. Observância.

- 1. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

- 2. Ocorre que a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público

e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei nº 8.069/90). - 3. Recurso especial desprovido (REsp 762329/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 06.12.2005).

Nessa mesma linha de discernimento foram julgadas as seguintes Apelações Cíveis: nº 1.0024.03.988422-6/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves (j. em 26.10.2004, *DJ* de 19.11.2004) e nº 1.0024.03.942861-0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho (j. em 16.09.2004, *DJ* de 08.10.2004).

Forçoso concluir que a r. sentença da lavra do culto e operoso Juiz Lupércio Paulo

Fernandes de Oliveira deu correta e jurídica solução à controvérsia instaurada nestes autos, não merecendo qualquer reparo.

Em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maurício Barros* e *Antônio Sérvulo*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-